

SENTENCA

Ação: Mandado de Segurança Cível/PROC

Impetrante: Eletro Comercial Energiluz Ltda - Me

Impetrado: Pregoeiro Municipal de Laguna - Waldomiro Souza Netto

I. RELATÓRIO

Eletro Comercial Energiluz Ltda - Me impetrou mandado de segurança em face do Pregoeiro Municipal de Laguna - Waldomiro Souza Netto, com pedido de liminar, objetivando a anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 46/2018, em razão da inexistência de descrição clara acerca do objeto da licitação.

O juízo recebeu a petição inicial e deferiu a tutela provisória postulada (fls. 55-58).

O Município de Laguna interviu na demanda, postulando pela rejeição do mandamus.

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 79).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, diante da existência de falhas no edital acerca do objeto da licitação.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifou-se).

Nos mesmos termos, diz a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nota-se, portanto, que um dos requisitos para a concessão da ordem de



segurança é que haja um ato coator, ou seja, deve existir um ato ilegal ou um abuso de poder praticado por autoridade ou agente do Poder Público, para que, então, por meio do mandado de segurança, seja garantido e assegurado o direito líquido e certo ferido por tal ato.

Assim, "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 17ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 31, 1996). O mandado de segurança é, pois, a via processual adequada para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

No caso concreto, tem-se a alegação de existência de ilegalidades no edital de licitação na modalidade pregão de n. 46/2018, em razão de não haver a especificação, de forma clara, do objeto da licitação.

Observando o edital em questão, bem como os ofícios de fls. 48/49 e 50, verifica-se que, de fato, a municipalidade deixa de precisar informações imprescindíveis para a formulação das propostas.

Sendo assim, verifico que o *mandamus* merece ser julgado em conformidade com os fundamentos já empregados quando da análise do pedido de concessão de tutela sumária, considerando a argumentação deduzida ao longo do embate dialético e o substrato probatório coligido aos autos.

Naquela oportunidade, foi ressaltado que:

Reza a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:]

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

E a Lei n.° 10.520/2002, que trata do pregão, assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou despectações literaturas especials.

desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a

adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]
Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; [...]

E o documento de fl. 50 evidencia que a administração pública não fez constar do edital informações imprescindíveis para a formulação das propostas.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a administração foi omissa quanto ao número de postes, altura e extensão do sistema de iluminação pública municipal, informações relevantes para que cada licitante apresente sua proposta.

Da mesma forma, verifica-se a ocorrência de contradição no Edital de Licitação n.º 46/2018-PML, eis que seu objeto trata de manutenção preventiva e corretiva, sendo que a autoridade coatora menciona que "os serviços de melhoria equiparam-se com os de manutenção corretiva, os custos equivaler-se- ão e poderão ser absorvidos nesta contratação" (fl. 50).

Neste cenário, ao menos prima facie, tem-se que referido edital de licitação atentou contra o disposto no art. 40, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 4°, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto não fixou de forma clara e precisa o objeto do certame e, ainda, deixou de explicitar as informações necessárias à formulação das propostas.

Destaco, inclusive, o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, mutatis mutandis: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (súmula 177).

Por fim, insta consignar que, em que pese viger nos procedimentos administrativos o princípio pas nullité sans grief, a ausência das informações referidas nos autos causam, indubitavelmente, prejuízos aos concorrentes da licitação, pois não poderão aferir as efetivas obrigações a serem assumidas, o que afeta o preço a ser proposto.



Deste modo, entendo que as omissões causam prejuízo às partes, de modo que a declaração de nulidade do edital é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem postulada na exordial, e decalro a nulidade do Edital de licitação na modalidade pregão n. 46/2018.

Notifique-se, <u>com urgência</u>, a autoridade coatora acerca da presente decisão.

A Fazenda Pública é isenta das custas processuais, consoante arts. 33 e 35, 'h', da LCE 156/1997.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, conforme art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas de estilo.

Laguna (SC), datado eletronicamente.

Wagner Luis Böing Juiz de Direito



Visualizar autos

0302781-26.2018.8.24.0040 Arquivado

Classe

Mandado de Segurança Cível

Assunto

Licitações

Foro Laguna

Vara

2ª Vara Cível

Juiz

Pablo Vinícius Araldi

∨ Mais

PARTES DO PROCESSO

Impetrante	Eletro Comercial Energiluz Ltda - Me Advogado: Carlos Rocker
Impetrado	Pregoeiro Municipal de Laguna - Waldomiro Souza Netto Advogado: Luís Fernando Nandi Vicente
Interesdo.	Município de Laguna Advogado: Luís Fernando Nandi Vicente

MOVIMENTAÇÕ	ĎES
Data	Movimento
16/09/2020	Certidão emitida Arquivamento - Artigo 327 - Código de Normas CGJ
16/09/2020	Arquivado Definitivamente
16/09/2020	Transitado em julgado CERTIFICO para os devidos fins que a sentença retro transitou em julgado.
19/08/2020	Juntada de mandado Certidão Automática de Juntada do Mandado
19/08/2020	Certificado pelo Oficial de Justiça Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais
20/07/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/08/2020 devido à alteração da tabela de feriados
29/06/2020	Expedido mandado Mandado nº: 040.2020/001882-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/08/2020 Local: Oficial de justiça - Silvonei Garcia
25/05/2020	Certidão emitida Certidão de Intimação Eletrônica
07/04/2020	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0220/2020 Data da Publicação: 07/04/2020 Número do Diário: 3278
06/04/2020	Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
06/04/2020	Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
06/04/2020	Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
03/04/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0220/2020 Teor do ato: Ante o exposto, CONCEDO a ordem postulada na exordial, e decalro a nulidade do Edital de licitação na modalidade pregão n. 46/2018. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão. A Fazenda Pública é

isenta das custas processuais, consoante arts. 33 e 35, 'h', da LCE 156/1997. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada conforme art 13 da Lei 12 016/2009 Publique-se Registre-se Intimem-se Anós o trânsito em julgado gravive-se